PROJETO DE LEI EM Nº 015/2017

REVOGA O ART. 4º DA LEI Nº 8.166/2016, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE ESTIPULA E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

Art. 1º Fica revogado, integralmente, o artigo 4º da Lei nº 8.166/2016, de 30 de Junho de 2016.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 05 de Junho de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Divinópolis, 05 de junho de 2017

Ofício nº 0159/GP-CM/06-2017

Serviço: Gabinete do Prefeito

Exmo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Prezado Presidente,

A proposição de lei que ora encaminhamos para apreciação e soberana deliberação desta nobre e esclarecida Casa Legislativa, revoga o artigo 4º da Lei nº 8.166/2016 de 30 de Junho de 2016, que atribuiu aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito a competência concorrente com os Fiscais de Posturas, mormente naquilo que for concernente à legislação especifica de trânsito, tanto de veículos quanto de pedestres.

A presente revogação faz-se necessária em razão de sua impropriedade legislativa, motivo pelo qual tem, inclusive, acarreta evidente conflito de atribuições entre uma categoria e outra, em virtude do citado comando normativo.

Não se afigura plausível com todo respeito, a atuação concomitante dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito com os Fiscais de Posturas, pois, entendemos, que a pretendida atuação *concomitante* não pode receber a interpretação corrente e equivocada segundo a qual poderiam os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito autuar infratores da legislação de posturas municipal, tal qual como um fiscal dessa área.

A propósito, vale elucidar que a manutenção do referido artigo 4º da Lei 8.166/16, certamente, dará ensejo a evidente nulidade no auto de infração confeccionado pelos Agentes de Operação e Fiscalização de Transportes e Trânsito nessa condição, tornando-se inválido por completo todo o procedimento fiscalizador assim realizado, a teor do que se extrai da dicção dos artigos 227 e 228, ambos da Lei 6907/08. (Código de Posturas)

Ademais, e levando em consideração a dicção do artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro, que, em tese, poderia ampliar as atribuições dos Agentes de Trânsito e Transporte, oportuno destacar que referido comando normativo tem, unicamente a finalidade de garantir a boa fluidez do trânsito local, jamais a de possibilitar a atuação concorrente com Fiscais de Posturas, que, diga-se de passagem, são regidos por legislação própria.

Imperioso destacar que as atribuições dos Fiscais de Posturas, cuja legislação se encontra em pleno vigor, reside no cumprimento das posturas municipais, bem como no exercício das atividades de policia administrativa.

Neste sentido, e considerando a particularidade das atribuições dos Fiscais de Posturas, notadamente aquelas que se referem ao exercício do poder de policia administrativa, as desobstruções de vias e logradouros públicos, incluindo passeios, calçadas, praças, que estejam ocupadas por ambulantes, camelôs, ou congêneres, será de responsabilidade, tão somente, dos Fiscais de Posturas, conforme preconizado pela citada Lei 6907/08, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Sendo assim, rogamos, pois, pela pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal